À
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL/SC.
A/C DO SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/PMCS/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 09/PMCS/2025
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOBRE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Prezado(a) Agente de Contratação,

Antes ao tema a ser exposto, é de nosso bom grado cumprimentar e prestar nossas sinceras estimas a vós e demais atores da benquista administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL/SC.

A empresa RN 7 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 41.774.877/00014-17, por intermédio de seu SÓCIO ADMINISTRADOR o sr. RENATO AP. DA SILVA, portador do CPF/MF 638.634.301-82, por meio deste vem apresentar as razões, justificativas e por fim a solicitação de impugnação sobre o edital que regue ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/PMCS/2025 | CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 09/PMCS/2025, cujo objeto perfaz a ***CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE EMPRESAS DO RAMO PERTINENTE, PARA ELABORAÇÃO SOB DEMANDA DE PROJETOS DE ENGENHARIA, PARA O ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC.***

1. ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente impugnação, não tem a impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio cuja qualificação técnica e competência profissional são afamadas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, em nossa ótica, podem acarretar sérios prejuízos para a administração pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório. É sob esse prisma que a impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar

a nulidade do certame, em prejuízo ao erário e ao contribuinte do município, merecedor de toda estima e consideração.

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a impugnante perante a administração da prefeitura municipal o intuito de ver expurgado do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do interesse público.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – da Jurisprudência pacificada, bem como da Constituição da República. Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:

> *"[...] Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido* ***até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*** *[...]."* ***(g.n.)***

O instrumento convocatório concatena com o exposto acima no conforme item 1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, subitem 1.1, dizendo:

> *"[...] 1.1.* ***Até 03 (três) dias úteis*** *antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital [...]".* ***(g.n.)***

3. DOS FATOS

O Município de COCAL DO SUL/SC instaurou o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/PMCS/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 09/PMCS/2025 para através de empresas do ramo pertinente, para elaboração SOB DEMANDA de PROJETOS DE ENGENHARIA, para o atendimento ao Município de Cocal do Sul/SC, executados em conformidade com os padrões e Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras aplicáveis, obedecendo integralmente as especificações e determinações previstas no Termo de Referência e nos Termos da Minuta Contratual.

A empresa RN7 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, ora impugnante, objetivando participar deste procedimento, obteve o edital da licitação com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades desta administração. Ocorre que foi surpreendida com algumas cláusulas editalícias, quais sejam:

a. Ausência de especificações técnicas indispensáveis para composição dos preços e serviços;
b. Exigência de CAT em nome da empresa e proibição de somatório de CATs;
c. Item 22.10, restritivo à reter (glosar) valores de pagamentos.

Passamos à competente impugnação.

4. MÉRITO

4.1. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDISPENSÁVEIS PARA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS E SERVIÇOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS;

Ausência de especificações imprescindíveis para correta composição dos preços. No estudo técnico preliminar não consta a relação dos locais de prestação de serviços. Consta, apenas, as áreas requisitantes. Nos moldes em que se encontra o edital, impossível formular uma proposta fiel aos custos do contrato.

Isso porque será impossível auferir custos com deslocamento, por exemplo, tornando inviável a cotação de transporte ou quilometragem rodada, bem como desgaste de veículos, em sendo o caso.

Nestes termos, imprescindível pormenorizar no edital o local de prestação dos serviços de cada posto a ser contratado. A ausência de informações no tocante ao local da prestação dos serviços afeta substancialmente a formulação das propostas, o que, evidentemente, ofenderá a isonomia do certame. Ao menos alguma informação das possíveis necessidades das quais os empreendimentos da citada prefeitura venham necessitar.

Diante disso, não há como apresentar uma correta e objetiva proposta de preços sem pormenorizar os endereços onde serão alocados os postos de trabalho, assim como, mínimas

informações técnicas, fato a observar que, nem ao menos um relatório fotográfico fora disponibilizado nos autos do processo.

A omissão de informações mínimas afeta a composição real dos custos relacionados ao objeto da Concorrência em questão. Além do mais, a elucidação dos endereços e memorial fotográfico, por exemplo, servem também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que a composição de custos por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível.

Torna-se simples raciocinar que a imprecisão dessas informações poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e o poder público, as quais poderão resultar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela administração pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

> *"[...] Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna. [...]"*

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

> *"[...] Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário. [...]"*

O não detalhamento do objeto de forma clara e objetiva afronta a alínea "a", XXIII, do art. 6º da Lei n. 14.133/21, pois compromete a descrição do objeto e impede a correta formulação dos preços. A descrição fidedigna do objeto é medida que se impõe.

Destarte, necessário se faz adequar o edital para atender a legislação vigente, assim como observar o princípio do julgamento objetivo, permitindo a competição de forma igual para todas as proponentes.

É correto dizer que com base neste conflito de informações e exigências está a administração pública, afrontando o princípio do julgamento objetivo e o princípio da eficiência uma vez que não determina de forma clara e precisa as especificações que norteiam o objeto do certame, posto isso, as omissões aqui suscitadas necessitam ser aclaradas.

É fato incontroverso que a licitação pública deve ser precedida de adequado planejamento da contratação pretendida, sendo um de seus **passos essenciais a formação do preço estimado**, a ser embasada em **critérios objetivos e transparentes**. Este planejamento não pode dispensar da elaboração de planilha de quantitativos e preços unitários, ainda mais quando o objeto em tela se trata de uma obra ou serviço de engenharia e arquitetura como este em tela. Tal planilha é um documento essencial que subsidia a Administração na verificação da **exequibilidade das propostas e na futura fiscalização contratual.**

Nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve necessariamente abordar, entre outros aspectos, vejamos:

> *"[...] Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e **deve** [...] **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]*
>
> ***IV – O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação**. [...]" **(g.n.)***

O novo regime jurídico impõe expressamente que o orçamento estimado seja fundamentado em **composições de preços**, as quais devem ser **suficientemente detalhadas para que permitam ao**

licitante compreender a lógica econômica do certame e formar sua proposta de maneira adequada.

Além disso, o artigo 5º da mesma Lei determina que a atuação da Administração **deverá observar** os princípios da legalidade, planejamento, publicidade, transparência, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, economicidade, dentre outros. Tais princípios restam nitidamente violados na hipótese em que o edital se abstém de divulgar planilha orçamentária detalhada, **dificultando o julgamento justo e objetivo das propostas**.

O Artigo 11, por sua vez, reforça que o processo licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, evitando contratações com sobrepreço ou preços inexequíveis.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, ao deixar de apresentar planilha orçamentária detalhada, o edital afronta diretamente os objetivos legais da licitação, especialmente no que tange ao combate ao sobrepreço, à garantia da vantajosidade e à lisura do certame.

A omissão da Administração em disponibilizar a planilha de composição de custos unitários **impossibilita o devido conhecimento da estrutura de custos** que fundamenta o valor estimado, impedindo os licitantes de formular propostas com base em dados sólidos e compatíveis com a realidade do mercado. Isso compromete a isonomia entre os participantes, uma vez que empresas locais

ou previamente informadas podem estar em vantagem competitiva por já conhecerem a lógica interna dos custos utilizados pela Administração, em detrimento da ampla concorrência.

A situação se agrava quando se observa que o próprio instrumento convocatório em alguns itens determina as seguintes condições:

- Item 8.6:

> *"[...] 8.6. No(s) preço(s) cotado(s)* ***deverão estar embutidos todos os custos diretos e indiretos****, transportes, carga e descarga, seguro, impostos, taxas, multas, emolumentos legais, custos de mobilização de equipamentos e pessoas, além de transporte, estada e alimentação da equipe de trabalho, insumos e demais encargos, inclusive previdenciários e trabalhistas, seguro de qualquer espécie, licenças, documentos e despesas, tributos inclusive ICMS ou ISSQN se houver incidência, encargos e incidências diretos e indiretos, que possam vir a gravá-los e lucro, sendo de inteira responsabilidade da empresa proponente a quitação destes, que em momento algum e sob nenhuma alegação, inclusive falta de previsão oficial, poderão ser transferidos à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul/SC, a responsabilidade de seus pagamentos, quitação ou outras quaisquer decorrentes. [...]"* ***(g.n.)***

- Item 11.6:

> *"[...] 11.6. O Agente de Contratações poderá fixar prazo para o* ***reenvio do anexo contendo a planilha de composição de preços*** *quando o preço total ofertado for aceitável, mas os preços unitários que compõem necessitem de ajustes aos valores estimados pela administração. [...]"* ***(g.n.)***

- Item 13.7:

> *"[...] 13.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão* ***realizadas diligências para comprovação da exequibilidade****. [...]"* ***(g.n.)***

Ora, se as empresas são obrigadas a apresentar suas propostas com detalhamento de custos por meio de planilha, é indispensável que a Administração também publique a sua própria planilha orçamentária de referência, contendo a decomposição dos preços unitários, sob pena de afronta ao princípio da simetria e da transparência.

A Imagem 01 é cristalina sobre a raza composição unitária dos custos oriundos da iluminada prefeitura.

ANEXO I
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
TERMO DE REFERENCIA

1- JUSTIFICATIVA: Contratação através de empresas do ramo pertinente, para elaboração sob demanda de projetos de engenharia, para atendimento ao Município de Cocal do Sul/SC, no seu setor de engenharia, não tem mão de obra disponível para sua execução. A demanda decorre da necessidade de suporte técnico para elaboração de projetos garantindo eficiência, economia, segurança e rapidez no andamento do projeto.

EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VAL.UNT	VAL. TOTAL
1	PROJETO ESTRUTURAL CONCRETO ARMADO	M²	10.000	15,32	153.200,00
2	PROJETO COBERTURA METÁLICA	M²	5.000	9,06	45.300,00
3	PROJETO HIDRÁULICO E SANITÁRIO	M²	10.000	10.17	101.700,00
4	PROJETO ELÉTRICO	M²	10.000	7,47	74.700,00
5	PROJETO LÓGICO	M²	10.000	2,80	28.000,00
6	PROJETO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO E GÁS	M²	10.000	7,58	75.800,00
7	PROJETO ARQUITETONICO	M²	10.000	19.86	198.600,00
				TOTAL	677.300,00

Imagem 01: Planilha de Custo
Fonte: Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 09/PMCS/2025

Cabe ainda destacar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regulamenta aspectos da nova Lei de Licitações, reitera a obrigatoriedade da formação do preço com base em planilhas com detalhamento de custos unitários, especialmente quando o objeto demandar mão de obra ou envolver custos operacionais recorrentes:

> *"[...] Art. 22. A estimativa de preços deverá ser composta de:*
>
> *I - Preços unitários de itens de bens ou serviços;*
>
> *II - Quantitativos dos itens e serviços;*
>
> *III - justificativa dos parâmetros adotados;*
>
> *IV - Memória de cálculo. [...]"*

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já firmou entendimento consolidado a esse respeito. No Acórdão nº 1.750/2014 – Plenário, determinou-se:

> *"[...] Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações [...],* ***somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento*** *[...]."* ***(g.n.)***

Assim, o TCU reconhece que a regra geral é a apresentação de planilha detalhada, admitindo-se exceções apenas quando a natureza do objeto justifique tecnicamente a inviabilidade de decomposição dos custos, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, o próprio Acórdão TCU nº 2.981/2009 – Plenário determinou a um órgão que apresentasse planilha com o detalhamento de todos os custos unitários no edital, exigindo que as licitantes adotassem o mesmo modelo para suas propostas.

Portanto, a **planilha detalhada de custos é elemento indispensável**, especialmente em contratos que envolvam serviços continuados, mão de obra, insumos e operações logísticas, como é o

caso concreto. **A ausência desse documento compromete gravemente a formação de preços**, a comparabilidade objetiva das propostas e a própria transparência do certame.

A violação desse comando normativo compromete não apenas o planejamento da contratação, mas também a fiscalização futura do contrato e o controle externo pelos tribunais de contas, que dependem da transparência e do detalhamento dos dados para auditar os gastos públicos.

Brilhantemente, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar:

> *"[...] O orçamento prévio é instrumento essencial ao planejamento e à transparência da contratação. Sua ausência compromete a avaliação da vantajosidade da proposta e viola o princípio do julgamento objetivo. [...]"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed., RT, 2022, p. 298)

Ademais, o objeto da licitação envolve serviços com dedicação de mão de obra técnica especializada e altos custos logísticos, como coleta e levantamento de dados, transporte, aplicação de softwares, dimensionamento de equipe de colaboradores, dentre outras atividades. São atividades de elevada complexidade operacional, exigindo um planejamento criterioso, o que torna ainda mais imprescindível a composição discriminada dos custos para garantir a adequada formulação das propostas e evitar desequilíbrios econômico-financeiros.

Vale mencionar ainda que o artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da publicidade, da eficiência, da isonomia, da moralidade, do planejamento e da legalidade, **todos frontalmente contrariados pela omissão da planilha de custos unitários no edital.**

Conclusivamente, em consonância com a legislação vigente, com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, a ausência de planilha orçamentária de composição de custos viola frontalmente os deveres de planejamento e transparência, tornando o edital deficiente e juridicamente inválido no ponto.

Além dos fundamentos já expostos, é necessário reforçar que, nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve conter, obrigatoriamente, o orçamento

estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação, o que impõe à Administração o dever de elaborar uma planilha de custos unitários compatível com a natureza do objeto, especialmente tratando-se de serviços com dedicação de mão de obra especializada, como é o caso dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

O edital deixa de anexar planilha que demonstre claramente como tais valores foram compostos, limitando-se a mencionar um "custo por metro quadrado". Isso não supre a exigência legal de apresentação da planilha orçamentária estruturada, comprometendo a transparência, a competitividade e o julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, a simples menção de valores genéricos ou globalizados, como ocorre no edital em análise, não atende ao requisito legal de publicidade e planejamento da despesa, tampouco permite a verificação da razoabilidade dos custos frente ao mercado.

4.2. EXIGÊNCIA DE CAT EM NOME DA EMPRESA E PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE CATS;

Ao estudarmos o edital em debate, no item 15.2.1.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021) - b), nos deparamos com os seguintes dizeres:

> *"[...] b) Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,* ***devidamente registrado no CREA/CAU/CFT/CRT, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU/CFT/CRT, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica),*** *tenha executado (atividade concluída) com os serviços compatíveis com objeto da licitação [...]".* ***(g.n.)***

Notária é a exigência de que os atestados técnicos sejam contemplados com as devidas CATs contendo o nome da empresa, o que torna a citada passagem restritiva e ilegal em nosso entendimento.

A exigência de CAT emitida em nome da empresa é incorreta e passível de impugnação, pois a **CAT é documento com restrição pessoal**, **destinado ao profissional habilitado**, **não à pessoa**

jurídica, violando normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA - e princípios licitatórios de proporcionalidade e competitividade.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) certifica o acervo **técnico do profissional**, com base em ARTs registradas em seu nome no CREA/CAU/CFT/CRT, conforme Resolução Confea nº 1.025/2009 e atualizações, sendo publicada exclusivamente para pessoa física e não para a pessoa jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 67, II) permite atestados com certificados de conselhos profissionais para capacidade técnica, mas deve respeitar a natureza dos documentos; exigência CAT da empresa frustra a competitividade ao importar prova inexistente. Jurisprudência do TCU. Outrora nos ensina:

- Acórdão 1542/21-Plenário:

> *"[...]* ***É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea****, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. [...]" (g.n.)* (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário);

- Acórdão 3094/20-Plenário:

> *"[...] É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos*

profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. [...]". (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário).

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

"[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]"

O que com tais exigência fica claro o hiato entre os dogmas Constitucionais com as exigências editalícias conforme instrumento convocatório em debate.

A vedação de somatório de Atestados com CATs também nos causa desconforto, conforme consta no edital - **15.2.1.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021) – c) Obs1:**

"[...] Poderão ser apresentadas tantas CATs quanto necessárias para a comprovação total do objeto, ***sendo vedada, entretanto, a somatória de CATs para esta obra****. Com exceção, no caso de empresas reunidas em consórcio, sendo admitido o somatório, na proporção da participação. [...]" (g.n.)*

Ora, se a própria administração é incoerente quanto aos quantitativos a serem contratados, qual a razão de não se somar tais documentos comprobatórios? A falta de especificação inclusive quanto aos quantitativos expostos, sem a devida justificação técnica causa tal desabono. A administração não pode ser inconsistente, dúbio, ela precisa ser exata, e manter tal exigência é ser injusta, é como admitir dois pesos para duas medidas.

A Lei 14.133/21 não permite essa proibição. A empresa pode comprovar experiência **somando diferentes CATs**, desde que referentes ao mesmo tipo de serviço.

- **Lei 14.133/21, art. 67, §3º**:

> *"A comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser demonstrada por meio da soma dos atestados."*

4.3. ITEM 22.10, RESTRITIVO À RETER (GLOSAR) VALORES DE PAGAMENTOS.

No item 22.10 do Edital da afamada Concorrência nos obriga:

> *"[...] 22.10. Todas as ações trabalhistas, decorrentes da execução do contrato que diretamente ou indiretamente responsabilizem o Município em seus processos, terão os valores destas ações judiciais glosados dos pagamentos das faturas ou garantidos por meio de carta de fiança bancária, em nome da contratada e suas respectivas liberações somente ocorrerão quando, judicialmente o Município for excluído da lide pela Justiça desta responsabilidade. [...]"*

O dispositivo cria mecanismos de retenção de pagamento e exigência de garantias não previstos na Lei 14.133/2021.

A conduta viola o princípio da legalidade, logo, o item cria exigências novas, sem amparo legal. a Administração só pode exigir o que está previsto na lei. A Lei 14.133/2021 **não autoriza**:

- Glosar pagamentos da contratada por ações trabalhistas ainda em andamento,

- Exigir carta de fiança bancária adicional, fora das garantias previstas no edital e no art. 96,
- Condicionar liberação de valores a decisão judicial transitada,
- Criar mecanismos de "caução trabalhista".

Outro fato a observar é que, a responsabilidade trabalhista é subsidiária, não solidária, e depende de culpa. A Administração Pública, segundo o **STF – Tema 246 (RE 760.931)**:

> *"Não há responsabilidade automática da Administração Pública por débitos trabalhistas do contratado. A responsabilidade subsidiária só existe se houver culpa comprovada na fiscalização."*

O item do edital presume a culpa automática do Município, a responsabilidade prévia, a obrigação de garantia imediata pela contratada, sem análise judicial. Isso **contraria** a decisão de repercussão geral do STF.

Cabe destacar que a glosa de pagamentos viola a natureza do contrato administrativo. A Administração não pode reter pagamentos de um contrato regular para cobrir débitos potenciais e futuros, sob pena de enriquecimento ilícito e violação do equilíbrio econômico-financeiro (art. 104, I, Lei 14.133).

Além disso, o TCU já decidiu (Acórdão 2.021/2015 – Plenário):

> *"É irregular a retenção de pagamentos por débitos trabalhistas não constituídos ou não transitados em julgado."*

Exigência de carta de fiança bancária extra é ilegal, pois a Lei 14.133/2021 prevê três tipos de garantia (art. 96): caução em dinheiro ou títulos; seguro-garantia; fiança bancária. Mas somente se houver previsão no edital e dentro dos limites legais (até 5% ou 10%), nunca:

- Como exigência adicional e posterior,
- Para cobrir ações trabalhistas em curso,
- De forma ilimitada,
- Condicionada à tramitação de processos judiciais.

Condicionar liberação ao trânsito ou decisão judicial é desproporcional e ilegal, além de impedir a saúde financeira do contratado, criar risco contratual não previsto em lei, violar o art. 5º, LIV (devido processo legal), violar o art. 37, XXI (proibição de restrições injustificadas em licitações). O item cria ônus excessivo, tornando o contrato inviável.

5. DAS SOLICITAÇÕES

Diante do exposto, a RN7 SOLUÇOES EM SERVIÇOS LTDA requer:

1. Maior esclarecimento e informações com memoriais, relatórios, endereços e demais documentos técnicos que possam embasar e contemplar o objeto em questão;
2. Apresentação da planilha orçamentária com os demonstrativos dos custos unitários que compõem a valor unitário de cada projeto a ser contratado;
3. Retirada das exigências de CAT em nome da empresa licitante, pois tal documento se faz somente ao técnico, não se pode exigir algo da licitante que não exista, assim como a retirada da vedação do somatório de CATs conforme descrito acima;
4. Retirada ou reformulação do item 22.10 constante do atual edital.

Atenciosamente,

Campo Grande - MS, 10 de dezembro de 2025.

41.774.877/0001-17
RN7 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

TV VIANÓPOLIS Nº 20
VL. ROSA PIRES - CEP: 79.004-521
CAMPO GRANDE - MS

RENATO APARECIDO DA SILVA:63863430182

Assinado digitalmente por RENATO APARECIDO DA SILVA:63863430182
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=RENATO APARECIDO DA SILVA:63863430182
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.10 07:26:09-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

RENATO APARECIDO DA SILVA
CPF nº: 638.634.301-82
SÓCIO ADMINISTRADOR

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
54201392571	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

MSP2300048501

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CAMPO GRANDE
Local

9 Maio 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/072.252-1	MSP2300048501	09/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
638.634.301-82	RENATO APARECIDO DA SILVA	10/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

RN7 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, **NIKOLLAS LACERDA TEIXEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sito na Rua Alexandre Farah, n.º 80, Bairro Amambai, CEP 79005-380, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2584879 SEJUSP/MS e CPF n.º 055.188.591-20, nascido aos 07/07/2011, neste ato representado por sua mãe RAFAELA CRISTINA TEIXEIRA SILVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sito na Rua Alexandre Farah, n.º 80, Bairro Amambai, CEP 79005-380, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 1893235 SEJUSP/MS e CPF n.º 110.440.766-31.

RENATO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sito na Rua Alexandre Farah, n.º 80, Bairro Amambai, CEP 79005-380, portador da Cédula de Identidade RG n.º 489831 SSP/MS e CPF n.º 638.634.301-82, nascido aos 05/08/1972.

Únicos componentes da sociedade empresarial **RN7 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, devidamente registrada na Jucems sob n.º 54201392571, em sessão de 30/04/2021, sito na Tv. Vianópolis, n.º 20, Vila Rosa Pires, CEP 79004-521, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, cadastrada no CNPJ sob n.º 41.774.877/0001-17:

Resolvem de comum acordo alterar o referido contrato, bem como, proceder à sua consolidação, de acordo com as regras estabelecidas no novo Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002:

Cláusula Primeira: O objeto é alterado para:

- Agências de notícias.
- Impressão de jornais.
- Impressão de material para uso publicitário.
- Impressão de material.
- Serviços de encadernação e plastificação.
- Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.
- Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- Instalação e manutenção elétrica.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- Obras de acabamento da construção.
- Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- Perfuração e construção de poços de água.
- Serviços especializados para construção.
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
- Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.
- Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.
- Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.
- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.
- Edição de jornais diários.
- Edição de revistas.
- Edição integrada à impressão de jornais diários.
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.
- Web design.
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis.
- Consultoria em tecnologia da informação.
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
- Serviços de análise de resistência de instalações e materiais.
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.
- Agências de publicidade.
- Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.
- Promoção de vendas.
- Marketing direto.
- Consultoria em publicidade.
- Pesquisas de mercado e de opinião pública.
- Design de interiores.
- Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas.
- Serviços de microfilmagem.
- Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.
- Serviços de divulgação de serviços na internet.
- Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.
- Assessoria em esporte.
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.
- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.
- Agências de viagens.
- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
- Limpeza em prédios e em domicílios.
- Imunização e controle de pragas urbanas.
- Atividades de limpeza.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

- Atividades paisagísticas.
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
- Fotocópias.
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
- Produção musical.
- Atividades de sonorização e de iluminação.
- Produção e promoção de eventos esportivos.
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.
- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.
- Reparação de artigos do mobiliário.
- Construção de edifícios.
- Produção e promoção de eventos esportivos.
- Lavanderias.
- Tinturarias.
- Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
- Filmagem de festas e eventos.
- Serviços de engenharia.
- Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de **RN7 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, e terá sua sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sito na Tv. Vianópolis, n.º 20, Vila Rosa Pires, CEP 79004-521, cadastrada no CNPJ sob n.º 41.774.877/0001-17. Podendo abrir filiais em qualquer ponto do território nacional.

Cláusula Segunda: O objeto social é:

- Agências de notícias.
- Impressão de jornais.
- Impressão de material para uso publicitário.
- Impressão de material.
- Serviços de encadernação e plastificação.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

- Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.
- Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.
- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- Instalação e manutenção elétrica.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- Obras de acabamento da construção.
- Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- Perfuração e construção de poços de água.
- Serviços especializados para construção.
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
- Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.
- Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.
- Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.
- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.
- Edição de jornais diários.
- Edição de revistas.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

- Edição integrada à impressão de jornais diários.
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.
- Web design.
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis.
- Consultoria em tecnologia da informação.
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
- Serviços de análise de resistência de instalações e materiais.
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.
- Agências de publicidade.
- Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.
- Promoção de vendas.
- Marketing direto.
- Consultoria em publicidade.
- Pesquisas de mercado e de opinião pública.
- Design de interiores.
- Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas.
- Serviços de microfilmagem.
- Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.
- Serviços de divulgação de serviços na internet.
- Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.
- Assessoria em esporte.
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.
- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.
- Agências de viagens.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
- Limpeza em prédios e em domicílios.
- Imunização e controle de pragas urbanas.
- Atividades de limpeza.
- Atividades paisagísticas.
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
- Fotocópias.
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
- Produção musical.
- Atividades de sonorização e de iluminação.
- Produção e promoção de eventos esportivos.
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.
- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.
- Reparação de artigos do mobiliário.
- Construção de edifícios.
- Produção e promoção de eventos esportivos.
- Lavanderias.
- Tinturarias.
- Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
- Filmagem de festas e eventos.
- Serviços de engenharia.
- Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Cláusula Terceira: O capital social é de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dividido em 95.000 (noventa e cinco mil) quotas ao valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, como segue:

NIKOLLAS LACERDA TEIXEIRA SILVA	*47.500 quotas.*	*50 %*	*R$ 47.500,00*
RENATO APARECIDO DA SILVA.....	*47.500 quotas.*	*50 %*	*R$ 47.500,00*
Totalizando.....	***95.000 quotas***	*100 %*	***R$ 95.000,00***

Cláusula Quarta: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

Cláusula Quinta: O início das atividades foi em 27/04/2021 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Cláusula Sexta: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis exigidas legalmente.

§ 1° - Os lucros líquidos, ou prejuízos apurados no final de cada exercício ou períodos menores, terão o tratamento que lhes determinar os sócios que representam a maioria do capital da sociedade, garantindo a todos os sócios, a participação proporcional ou não nos lucros, em relação ao capital investido, bem como, a obrigação de suportar, da mesma forma, os prejuízos, se houverem.

§ 2° - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a impossibilidade de ato que afete com prejuízo o capital da empresa, nos termos do artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002, sendo os valores distribuídos, apontados contabilmente, para efeito de futuras compensações entre os sócios.

II – DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sétima: A sociedade será administrada pelo sócio **RENATO APARECIDO DA SILVA**, ficando com todos os poderes para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios de interesse da sociedade, autorizado ainda ao uso do nome empresarial, assinando pela sociedade de forma isolada, representando-a ATIVA E PASSIVAMENTE, em juízo ou fora dele.

Cláusula Oitava: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1.º, CC/2002).

§ 1º - O Administrador fica autorizado ao uso do nome empresarial, sendo vedado o uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

§ 2º - A sociedade poderá a qualquer momento, designar administradores não sócios no próprio contrato social ou através de alterações ou em reunião dos sócios convocados para este fim, na qual se estabelecerá o prazo de duração do mandato, o modo de exercício dos poderes de representação da sociedade, bem como se poderá atribuir diferentes funções administrativas a cada um dos eleitos. A investidura dos mesmos se dará conforme decisão dos sócios à sua designação, mediante assinatura do termo de Posse conforme determinado no Código Civil de 2002.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

§ 3º - O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore.

Cláusula Nona: Todas as decisões administrativas não rotineiras, devem ser tomadas em reunião de diretoria, por unanimidade dos sócios, mediante lavratura de ata. Não sendo unânime, as decisões devem obedecer ao quórum determinado na Lei 10.406 de 2002, salvo outro quórum determinado no contrato, nos casos em que é permitido.

III - DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula Décima: As quotas da sociedade são indivisíveis e o sócio que desejar negociá-las, deverá oferecê-las, por escrito, discriminando o preço e condições de pagamento, a outro sócio a quem se garante o direito de preferência e na proporção do capital de cada um.

§ 1º- O sócio que não se interessar pela compra, deverá comunicar esta desistência, por escrito, aos demais sócios.

§ 2º- As quotas só poderão ser oferecidas a estranhos ao quadro social, em iguais condições as dos sócios, depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que nenhum dos sócios demonstre interesse pelas mesmas.

§ 3º- O estranho somente poderá ingressar na sociedade como sócio, se tiver a aprovação unânime dos demais, procedendo-se então à alteração contratual com a assinatura de todos.

§ 4º- O sócio que se retirar continuará vinculado às obrigações da sociedade, solidariamente com o cessionário, por até dois anos após a homologação da alteração contratual, por disposição do Artigo 1032 do CC/2002.

Cláusula Décima Primeira: Em caso de morte, interdição e inabilitação, que resulte na saída de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá. O sócio remanescente procederá no prazo de 30 (trinta) dias, ao levantamento de um inventário, juntamente com um Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício da sociedade.

§ 1º- O Balanço Patrimonial deverá espelhar os reais valores de seu patrimônio, isto é, dos bens, direitos e obrigações da sociedade, à data do evento.

§ 2º- Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma: 30% (trinta por cento), 30 (trinta) dias após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

§ 3º- As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento, mais juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

§ 4º- Os herdeiros ou sucessores continuarão vinculados às obrigações da sociedade, por até dois anos após a homologação da alteração contratual, por disposição do Artigo 1032 do CC/2002.

§ 5º- Desde logo, os sócios poderão adquirir as quotas disponíveis, proporcionalmente à posição societária de cada um deles, devendo depositar a importância na empresa, que realizará os devidos pagamentos, assumindo a responsabilidade solidária por seu adimplemento.

§ 6º- Os herdeiros do sócio falecido poderão continuar na sociedade, se o desejarem.

IV – DO FORO

Cláusula Décima Segunda: Fica eleito o foro da comarca de Campo Grande-MS, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando expressamente a outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem desta forma, justos e contratados, lavram este instrumento em via única, que será assinados por todos os sócios.

Campo Grande-MS, 09 Maio de 2023.

NIKOLLAS LACERDA TEIXEIRA SILVA
Representado por: RAFAELA CRISTINA TEIXEIRA SILVA

RENATO APARECIDO DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.
MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/072.252-1	MSP2300048501	09/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
110.440.766-31	RAFAELA CRISTINA TEIXEIRA SILVA	10/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
638.634.301-82	RENATO APARECIDO DA SILVA	10/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55024573 em 11/05/2023 da Empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, CNPJ 41774877000117 e protocolo 230722521 - 10/05/2023. Autenticação: FCCBEC182DA404CDF857BEB516EB98D7D147FD. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 23/072.252-1 e o código de segurança 0onp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RN7 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, de CNPJ 41.774.877/0001-17 e protocolado sob o número 23/072.252-1 em 10/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55024573, em 11/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Eduardo Ferrari.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
638.634.301-82	RENATO APARECIDO DA SILVA	10/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
110.440.766-31	RAFAELA CRISTINA TEIXEIRA SILVA	10/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		
638.634.301-82	RENATO APARECIDO DA SILVA	10/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 09/05/2023

SRM

Documento assinado eletronicamente por Eduardo Ferrari, Servidor(a) Público(a), em 11/05/2023, às 07:16.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucems informando o número do protocolo 23/072.252-1.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

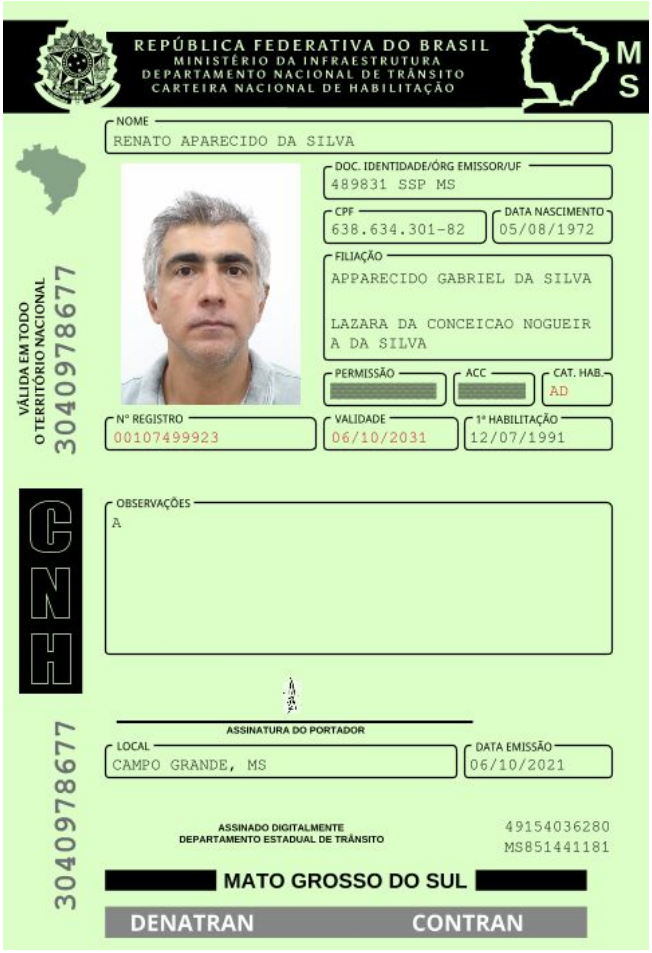
O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
311.958.731-15	MARCIO CAVASSA DO VALLE

Campo Grande. quinta-feira, 11 de maio de 2023

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
055.188.591-20

Nome
NIKOLLAS LACERDA TEIXEIRA SILVA

Nascimento
07/07/2011

CÓDIGO DE CONTROLE
1D6C.80EC.B8E3.FDB3

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 09:50:57 do dia 19/05/2021 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 21 de maio de 2021 08:31:06 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/17104210521925427875O

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 17104210521925427875O-1
Data: 21/05/2021 08:26:07
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALN42436-4MZT;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PI06**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"

NIKOLLAS L.T. SILVA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **2.584.879**

DATA DE EXPEDIÇÃO 26/12/2018

NOME

Nikollas Lacerda Teixeira Silva

FILIAÇÃO

Renato Aparecido da Silva

Rafaela Cristina Teixeira

NATURALIDADE

Dourados - MS

DATA DE NASCIMENTO

07/07/2011

DOC. ORIGEM

C N 131.114 L A-212 F 025

Dourados - MS

CPF

PIS / PASEP

Maurilton Ferreira de Souza

Perito Papiloscopista

ASSINATURA DO DIRETOR

1ª Via

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 21 de maio de 2021 08:31:06 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/17104210521615543591 7

CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 17104210521615543591 7-1

Data: 21/05/2021 08:26:09

Valor Total do Ato: R$ 4,66

Selo Digital Tipo Normal C: ALN42437-Q0Q3;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145

Bairro dos Estado, João Pessoa - PB

(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti

Titular

TJPB